JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.445.09-90

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação de estruturas tubulares. Autódromo José Carlos Pace. GP F1 2009. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Acompanha TC: 72.001.661.09-09

2.594ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato CCN/GCO 071/2009 e conhecer do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 050/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em análise o Pregão Eletrônico nº 050/09 e o Contrato nº CCN/GCO nº 071/09, firmado entre a São Paulo Turismo e o Consórcio Projectum/Stick Eventos/NP, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de estruturas metálicas desmontáveis para implantação de arquibancadas no

autódromo José Carlos Pace, para realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2009.

A Coordenadoria II procedeu às análises e concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, pelos seguintes motivos.

Quanto à licitação salientou que os índices econômico-financeiros foram apenas indicados, sem, contudo, haver justificativa para os parâmetros numéricos adotados.

Apontou como irregularidade do certame e do ajuste, o fato de o objeto licitado não ter sido descrito de forma clara e o Termo de Referência não conter todos os elementos suficientes e necessários para a determinação dos serviços a serem prestados e para a elaboração da proposta de preços pelos licitantes, de forma a atender aos princípios da legalidade, transparência e impessoalidade e, também, para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Como ressalva, apontou a publicação extemporânea do ajuste.

Ato contínuo, o Sr. Subsecretario de Fiscalização e Controle instou a Coordenadoria II para informar se o contrato infringiu outros dispositivos legais além daqueles indicados nos autos do TC nº 1.661.09-09, que analisou o edital, mesmo porque, neste processo, com base no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei o prosseguimento do certame.

A equipe técnica afirmou que, além dos apontamentos constantes no TC supramencionado, houve apenas a publicação extemporânea do contrato examinado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a extemporaneidade apontada na publicação foi de apenas um dia, portanto, não seria razoável rejeitar o ajuste tão somente por este motivo.

Quanto às demais questões, se permitiu resgatar suas considerações expendidas no TC 1.661.09-09, para concluir que não há óbices jurídicos que impeçam o acolhimento da licitação e do ajuste.

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo acolhimento do Pregão e do contrato.

É o relatório.

V O T O

Com fundamento no pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como nas manifestações favoráveis da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, acolho o Contrato CCN/GCO nº 071/09 e conheço do Pregão Eletrônico nº 050/09.